

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.180/05/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010114198-65 (Coob.), 40.010115323-94
Impugnantes: Cervejaria Teresópolis Ltda. (Coob.)
Lógica Alimentos Ltda. (Aut.)
Proc. S. Passivo: Fernando José Dutra Martuscelli (Aut.)/Outro(s)
PTA/AI: 02.000208235-05
Inscrição Estadual: 061.251730.0045 (Coob.)
433.164494.0047 (Aut.)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CERVEJA – NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO. Constatação do transporte de cerveja acompanhado de notas fiscais reutilizadas, fato que ensejou a desclassificação das mesmas, por não corresponderem à real operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, face à constatação de sua reutilização.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada (Lógica Alimentos Ltda.) e a Coobrigada (Cervejaria Teresópolis Ltda.) apresentam, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído e por representante legal, respectivamente, Impugnações às fls. 101/102 e 132/138, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 165/170.

DECISÃO

Observação Inicial:

No Auto de Infração inicialmente lavrado (fls. 03/04), constava no pólo passivo da obrigação tributária a empresa **CNM Transportes Rodoviários Ltda.**, uma vez que, de acordo com o CRLV de fl. 23, a referida empresa é a proprietária do veículo de placa KNP-5717, o qual estava a transportar a mercadoria objeto da autuação.

Entretanto, após ser regularmente intimada, a aludida empresa apresentou sua impugnação e comprovou que o veículo de sua propriedade estava regularmente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

arrendado à empresa Lógica Alimentos Ltda., destinatária da mercadoria (cerveja), conforme contrato acostado às fls. 95/99.

Tendo em vista o fato acima narrado, o Fisco, com fulcro no art. 222, VII, do RICMS/02, excluiu da sujeição passiva a *CNM Transportes Rodoviários Ltda.*, substituindo-a pela *Lógica Alimentos Ltda.*, empresa arrendante do veículo e destinatária da mercadoria.

"Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

VII - veículo próprio é aquele registrado em nome do contribuinte ou aquele por ele operado em regime formal de locação, comodato ou qualquer outra forma de cessão, onerosa ou não;"

Por consequência, o Auto de Infração original foi substituído pelo de fls. 122/123, no qual consta como Autuada a empresa Lógica Alimentos Ltda. e como Coobrigada a Cervejaria Teresópolis Ltda.

Preliminar:

A Autuada (*Lógica Alimentos Ltda.*) argüi a nulidade do Auto de Infração, argumentando que os documentos em que o Fisco se baseou para efetuar a presente autuação (fls. 15/22 – encontrados no interior do veículo e apreendidos) foram obtidos de forma ilícita e com ofensa à Lei n.º 13.515/00 (Código de Defesa do Contribuinte).

Esclareça-se, inicialmente, que de acordo com o art. 190, do RICMS/02, "as pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando."

Por sua vez, o art. 195, do CTN, assim estabelece:

"Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los."

Portanto, não houve qualquer ofensa ao Código de Defesa do Contribuinte, mesmo porque todo o procedimento fiscal está amparado não só pelo Regulamento mineiro, assim como pelo Código Tributário Nacional.

O fato da ação fiscal ter ocorrido com presença policial também está respaldado na legislação vigente, especialmente no art. 192, do RICMS/02, in verbis:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 192 - O funcionário fiscal requisitará o concurso da Polícia Militar ou Civil, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

Importante acrescentar que pelo fato da ação fiscal ter sido realizada no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, o qual possui a segurança feita pela Polícia Militar, por força do Convênio celebrado entre as Secretarias de Estado de Segurança Pública e da Fazenda de Minas Gerais, sempre que se faz necessária a vistoria de qualquer veículo, é recomendado ao Fisco que seja acompanhado da Autoridade Policial, responsável pela emissão do Boletim de Ocorrência quando se faz preciso, como ocorreu no presente caso (fls. 13/14).

Rejeita-se, portanto, a prefacial argüida pela Impugnante.

Mérito:

Em ação fiscal realizada às 16:00 hs. do dia **20/09/2004**, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, localizado em Matias Barbosa (MG), o Fisco se deparou com o veículo placa KNP-5717 que, conforme já relatado, estava sendo utilizado pela empresa Lógica Alimentos Ltda., sob regime formal de arrendamento/locação, conforme contrato de fls. 95/99.

Na oportunidade, foi solicitado ao condutor do veículo a apresentação dos documentos fiscais que acobertavam a mercadoria transportada (*cerveja lokal*), momento em que foram entregues ao Fisco as notas fiscais n.º 12715 (fls. 07/08), 12716 (fls. 09/10) e 12718 (fls. 11/12), as quais continham, dentre outras, as seguintes informações:

Datas de Emissão e Saída: **16/09/2004 – 19:10 hs.;**

Emitente: Cervejaria Teresópolis Ltda. – Teresópolis (RJ)

Destinatária: Lógica Alimentos Ltda. – Montes Claros (MG);

Mercadoria: Cerveja Lokal

Após analisar a documentação apresentada, o Fisco concluiu que **as notas fiscais estavam sendo reutilizadas**, fato comprovado pelos argumentos contidos no relatório de fls. 05/06, os quais estão abaixo resumidamente reproduzidos:

1) As cidades de Teresópolis (RJ) e Matias Barbosa (MG) – Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo – distam, aproximadamente, 130 Km., não fazendo sentido um veículo demorar 04 (quatro) dias para percorrer esta distância. Vale lembrar que as NF estavam datadas de 16/09/2004 e a ação fiscal ocorreu no dia 20/09/2004;

2) Do documento “Resultado da Viagem” (fl. 15), podem ser extraídas as seguintes informações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.1) Em sua primeira viagem com destino à cidade de Teresópolis (RJ), o veículo abordado saiu de Montes Claros (MG) em 15/09/2004, **com o seu hodômetro marcando 770943 Km.**;

2.2) Em 16/09/2004 o veículo se encontrava em Sapucaia (RJ), conforme demonstra o comprovante de abastecimento de fl. 16 (*Comércio de Combustível Flor da Manga Ltda.*). No mesmo dia (16/09/2004), de acordo com a informação contida nas próprias notas fiscais, o veículo, após ter carregado a cerveja na Cervejaria Teresópolis Ltda., partiu rumo à origem (Montes Claros);

2.3) Em 17/09/2004, o veículo estava na cidade de Curvelo (MG), fato comprovado pelo comprovante de abastecimento acostado à fl. 16 (*Posto Itapoã Ltda.*), data em que o veículo chegou em Montes Claros, **com o seu hodômetro marcando 772948 Km.**;

2.4) A segunda viagem iniciou-se em 19/09/2004 (fl. 18), constando no **hodômetro do veículo 772948 Km.**, exatamente a quilometragem final da viagem anterior. No retorno da viagem, ocorrida no dia 20/09/2004, o veículo foi abordado pelo Fisco e apresentou as notas fiscais datadas de 16/09/2004. Observe-se que o documento “Resultado da Viagem” não pôde ser preenchido em sua plenitude, assim como o de fl. 15, pois o Fisco apreendeu o referido documento no momento da ação fiscal.

Os fatos acima narrados demonstram, de forma conclusiva, que os documentos fiscais objeto da presente autuação foram, efetivamente, reutilizados, não correspondendo, portanto, à real operação que se realizava. Assim, tais documentos são considerados inidôneos, nos termos do art. 134, II, do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II – não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;” (G.N.)

Sendo inidôneos os documentos, a mercadoria é considerada desacoberta de documentação fiscal, face à norma contida no art. 149, I, do mesmo Regulamento, *in verbis*:

“Art. 149 – Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I – com documento fiscal falso ou inidôneo;”

Em sua peça defensiva, a Autuada (*Lógica Alimentos Ltda. – destinatária da cerveja*), assim se pronunciou:

“CONFORME NOS É DADO A CONHECER PELO FATOS NARRADOS NO RELATÓRIO ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 02.000208235.05, A FISCALIZAÇÃO PRESUMIU QUE O CONTRIBUINTE TIVESSE REUTILIZADO A DOCUMENTAÇÃO FISCAL, DADO O TEMPO DECORRIDO ENTRE A DATA DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SAÍDA E DA INTERCEPTAÇÃO DO VEÍCULO. TODAVIA, AINDA QUE O CONTRIBUINTE NÃO JUSTIFIQUE O PERÍODO DECORRIDO PARA ENTREGA DO PRODUTO, ALIÁS DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR, DESDE A DATA DO EMBARQUE, NÃO PODE PREVALECER A SUPOSTA CONCLUSÃO FISCAL, SEM PROVAS. E O QUE A AUTORIDADE FISCAL POSSUI NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO PROVA.

TRATA-SE, COM TODA EVIDÊNCIA, DO PROBLEMA RELACIONADO COM A PERMANÊNCIA DE MERCADORIAS NOS PÁTIOS DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE, QUER AGUARDANDO OPORTUNIDADE DE CARGA, QUER POR OUTROS MOTIVOS...” (G.N.)

Ora, do trecho acima reproduzido, depreende-se, inicialmente, que a própria Autuada admite que não tem justificativa sobre qualquer fato ocorrido no período compreendido entre os dias 16/09/2004 (data das notas fiscais) e 20/09/2004 (data da ação fiscal).

Além disto, percebe-se que a Autuada tenta se esquivar da infração, transferindo a responsabilidade para o transportador. Ocorre, entretanto, que o veículo transportador está formalmente locado por ela, sendo considerado “veículo próprio” pela legislação, nos termos do art. 222, VII, do RICMS/02. Se não bastasse, nas próprias notas fiscais consta no campo destinado à informação do “Transportador” a expressão “Destinatário”. Portanto, a Autuada, para todos os efeitos, é a própria transportadora da mercadoria.

Quanto à sua alegação de que o ocorrido deve-se a problema relacionado com permanência no pátio da Cervejaria Teresópolis, aguardando “*oportunidade de carga*”, deve ser reiterado que nas notas fiscais constam, como datas de emissão e saída da mercadoria, o dia 16/09/2004, às 19 hs. e 10 min. Essa mesma data consta no canhoto das notas fiscais (fls. 08, 10 e 12) como “*Data do Recebimento*” da cerveja. Portanto, não há qualquer dúvida de que o carregamento e o início do transporte da mercadoria ocorreu no dia 16/09/2004.

A Coobrigada (*Cervejaria Teresópolis Ltda.*) solicita sua exclusão da sujeição passiva, alegando que realmente vendeu a cerveja à Lógica Alimentos Ltda., mas salienta que a operação ocorreu sob condição FOB fábrica, ou seja, o comprador tinha total responsabilidade pelo transporte da mercadoria e que sua obrigação se restringia à entrega da mercadoria e das respectivas notas fiscais ao transportador.

Entende esta Câmara, no entanto, que o argumento da Coobrigada é insuficiente para descaracterizar sua responsabilidade pelo ilícito fiscal, em função dos seguintes fatos:

- 1) É incontroverso nos autos que o veículo, no momento da ação fiscal, realizava o trajeto Teresópolis (RJ) – Montes Claros (MG);
- 2) A mercadoria transportada era “Cerveja Lokal”, cujo fabricante é a Cervejaria Teresópolis Ltda. (Coobrigada);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) Se a Coobrigada não tem qualquer responsabilidade no tocante à reutilização dos documentos fiscais apresentados ao Fisco, deveria ela ter apresentado as notas fiscais relativas à segunda operação, o que não ocorreu.

Portanto, caracterizada a infração, legítima se mostra a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS/ST relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, VI, da Lei 6763/75.

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria com o mesmo documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;"

Acrescente-se que a multa isolada acima mencionada foi majorada em 50% (cinquenta por cento), com fulcro no art. 53, § 7.º, da Lei 6763/75, em função dos sujeitos passivos serem reincidentes na prática da infração narrada, fato demonstrados pelas telas do SICAF acostadas às fls. 25/29.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, Lógica Alimentos Ltda., sustentou oralmente a Dra. Jussara Alves Bôa Sorte e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28/09/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator